remettido ao sobredito Procurador Regio os relatados papeis, que me vieram com a referida Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, o mesmo Magistrado transmittindo-os ao competente seu Delegado, e este sendo transferido para logar administrativo, os taes papeis se lhe desencaminharam; exigi-lhe o emprego de toda a deligencia até concluir achal-os, e restituir-mos; e ao mesmo tempo me dirigi pelo Ministerio do Reino, para por alli se officiar no mesmo sentido áquelle ex Delegado, hoje Secretario Geral do Governo Civil de Portalegre. Não desespero por consequencia de os re-haver, e me conforta entretanto, a idéa que tenho dos mesmos serem copias; e assim de summa facilidade reformar-se quando precisos, e pedidos. Vossa Magestade Mandará o que for servida. Lisboa 6 d'Outubro de 1845 = o Cons.r Pro.cor G.al da Corôa = José Manuel d'Almeida e Ar.o Corrêa de Lacerda.

N. 690 Idem em virtude da Port.a do M.o da Marinha de 24 de Setembro de 1845 sobre a Sen.ca da Junta de Cabo Verde que condemnou a morte dois reos M.el Antonio Leite, e M.el Jose Alves.

Senhora — Para satisfazer a Port.a do

Mº da Marinha e Ultramar / Secção do Ultramar / de 24 de Setembro ultimo, relativa á Sentença constante da Copia inclusa enviada ao dito Ministerio pelo Delegdº José Gabriel Cordeiro com sua informação acompanhada das peças principaes do processo / pela qual a Junta de Justiça da Provincia de Cabo Verde condemnou os dois Réos Manoel Antonio Leite, e Manoel José Alves a soffrer a pena de morte depois de exauturados das honras militares, cumpre-me ponderar o seg.te Verefica-se dos referidos papeis / que juntos devolvo /: 1º que o Reo Manoel Antº Leite é Alferes da Guarnição d'aquella Provincia e o Reo Mel Jº Alves Furriel de uma das Companhias da mesma, segundo a predicta informação do mencionado Delegdº Cordeiro e bem assim que este reo Alves havia sido originarim.te um degrado pª ali mandado como tal por crime de roubo: 2º que os crimes que lhe acarretarão a terrivel Sentª transcripta e junta forão commum a ambos os Reos — tentativa de revolta com o intuito de roubarem os habitantes da Villa da Praia na Ilha de S. Thiago de Cabo Verde, e embarcarem depois no Brigue Portuguez Victorioso, que constava ter a seu bordo um importante carregamento pª Lxª de que esperavão meter-se tambem de posse por esse meio atroz. A respeito do Reo Mel Antº Leite refere-se mais o facto seguinte: que em uma noite

que este Alferes estava de ronda, e que por isso
a elle se achava confiada a guarda e segurança
dos habitantes da sobredita Villa da Praia,
abusando dessa sua posição, não duvidara
mancharse com um roubo que foi praticar
dentro da propria Casa da guarda d'Alfang.ª
pondo em proveito o somno dos Soldados e Sen-
tinella, sendo victima deste roubo um em-
pregd.º que marchava p.ª a Ilha da Boa
vista, segundo as ordens do Governo, com
a sua bagagem, parte dos effeitos da qual
forão depois encontrados em poder do m.mo
Reo, e alem deste roubo de outros de que ver-
balm.te deposerão testemunhas, fazendo por
isso concluir, que aquelle não era o prim.º
crime de roubo, que tivesse commettido ou
premeditasse commetter o m.mo Alf.es, e alguns
com circumstancias que so achão expli-
cação em um coração e uma alma af-
feita aos Crimes. Sirvo-me das expressões
d'aquelle Delegd.º que estão de accordo com
a Sent.ça a que allude. Mas o conceito q.
eu formo de semilhante Julgado é intei-
ramente diverso d'aquella decisão, e me con-
firma a idea de que ha muito tempo estou
possuido, isto é da necessid.e de estabelecer
uma Superior, e regular instancia que
nestes Reinos reveja os processos e Sentenças
dessas Juntas de Justiça de Provincia, que
as annulle, revoge, ou confirme. De que
serve, (por exemplo) que eu pense que o pro-
cesso e sentença de que se tracta labora em

nullidade, e que o Governo tenha igual idea, este não pode decretar a do processo, nem mandar que elle de novo se instaure! Pode é verd.e V. Mag.es pelo fundamento da nullid.e do processo usar do Poder Moderador, assim m.mo porem não se evitará muitas vezes a injustiça, por que ou o crime existe, ou não: no pr.o caso offende-se a just.a publica, e a conta da nullid.e do processo deixa de impor-se ao R. a pena que por Lei lhe é applicavel, se o crime não existe, quando pelo fundam.to da nullid.e do processo se minora uma pena dura q.e ao R. vinha imposta, offende-se a just.a especial deste por que nenhuma lhe deveria caber em processo regular. Na singular especie de que ora me occupo os papeis enviados pelo Deleg.o Cordeiro não ministrão sufficiente baze para emittir openião segura, sobre se o processo está ou não nullo, por que não vejo a querella, os interrogatorios, ou quaesq.r meios de defesa. A reflexão porem que acima levo feita, e por outra parte notar, que os Reos se achão presos á tres annos, espaço que ainda mais demasiadam.te se prolongaria, se eu pedisse novos esclarecimentos, ou copias de outras peças a que alias se allude na Sentença, sendo alem disto certo, que assás formo idea do caso me determinão a dizer sem mais detença o que entendo no assumpto proposto. Em relação a ambos estes Reos juridicamente falando,

tenho para mim, que a arguição do crime de
Sedição não podia ter logar, nem se quer a
da tentativa della, porque lhe faltou o come
ço d'execução, por quanto a ser exacto quanto
do processo consta e pondéra a Sentença, não
podia ter logar a falada revolução, se não de
pois de haver chegado aquelle posto o Brigue
de Caetano José Nezolino, que ainda se espe
rava da Boa Vista: por tanto a tal tentati
va nem se quer merecia semilhante nome
devendo reduzir-se a mero projecto que não
cabe na Alcada humana regularmente
punir, posto que incumba ás respectivas
authoridades acautelar, lançando mão
a tal fim de todas as medidas preventivas
que entendessem convenientes. Accresce
que as chamadas provas deste delicto não
passão de indicios equivocos, porque achada
d'uma lista de nomes com diversas designa
ções, sem se dizer para o que, encontrada ao
R. Alves nada por si conclue, faltando ou
tras peças ou documentos mais explicitos;
e a designação de um ou outro individuo
escriptos na mesma Lista como aconteceu
ao Alf.es Leite de maneira alguma pode ha
verse como implicando o no projecto (se
o foi) do crime arguido, pela sabida regra
que o escripto só faz prova contra o escri
tor. É muito desculpavel o terror que por
ventura se apossou dos habitantes e pessoas
do Gov.r d'aquella Ilha, que á poucos

annos (em 1835) virão um caso por extremo horroroso cuja repetição ora receavão, mas cumpre tambem não perder de vista que semilhante preconceito não podia deixar de influir poderosam.te tanto no animo das pessoas que deposerão do caso, q.to das que o julgarão para como se o crime fosse consumado, e dando a confusos rumores a qualificação de provas mais claras que a Luz do meio dia, que a direito exige condemnarem á morte o Reo Alves, que attendendo a tudo quanto se pode accumular contra elle e aos precedentes de seu mau comportamento, assas ficava punido removendo o degradado p.a Angola por algum tempo mais do que lhe faltasse a cumprir seu degredo em Cabo Verde (o qual tempo se não declara ou perpetuamente se assim foi do primeiro degredo, sendo absolvido o R. Leite a quem por tal causa em meu judicial conceito nenhuma pena podia ser imputa por este motivo. Quanto aos furtos (não roubos como impropriamente se diz, porque o roubo é o furto com violencia de que se não tracta) é sem duvida que as provas especialmente verificadas pela achada pesão sobre o od.o R. Leite mui graves principalm.te pela circumstancia de serem praticados em exercicio de seu Off.o. Mas deixando de existir o effeito do crime, ou todo ou pela maior parte pela restituição, não so por tal motivo não se lhe podia aplicar a pena de

morte, que desde longos tempos as Leis reservão
para atrocissimos assassinos, mas assas fica
vão castigados com a perda do posto, e a
da pessoal consideração dahi resultante,
a que se podia accrescentar qualquer degredo
por breve tempo. Tendo pois em vista todas
as expendidas ponderações, parece-me
que os R.R. estão nas circumstancias
de esperarem de V. Mag.e pondo de accordo
a sua innata Clemencia com as regras
da mais estricta Justiça, Se Dignará
(quanto ao R. M.el J.e Alves) commutar-
lhe a pena de morte em que foi condem
nado em Cabo Verde na defindar o tem
po que lhe falta para cumprir o p.o de
gredo em consequencia do qual fora en
viado para ali, em Angola p.a onde
sem demora deve ser transportado, não
lhe impondo mais tempo por lhe levar
em conta o que tem sofrido de rigorosa
prisão pelo presente motivo, desde Febr.o
de 1842. Que não menos quanto ao
R. M.el Ant.o Leite V. Mag.e Se Hade Di-
gnar commutar-lhe a pena de morte
que tambem lhe fora em Cabo Verde in-
fligida na de dimissão do seu posto
com incampacid.e de servir qualq.r
outro, sendo expulso d'aquella Pro-
vincia onde manchou seu nome, e

86.º a nobereza da Vida militar / unico delicto que pode dizer provado, podendo paga por elle qualq.r parte dos roubos ainda não restituida retirar-se, mas igualm.te sem demora p.a onde lhe parecer, levando-se destarte da m.ma sorte em conta o d.o espaço que tem suportado de prisão em q.o com o outro R. se acha. Concluo repetindo a necessid.e da creação de um Tribunal Superior do de que se tracta, e outros semilhantes porq.e sobre o q.e acima pondero não deve faltar a nenhum individuo Portuguez a garantia de ser julgado em duas instancias mormente quando tambem falta a do Juriz. E q.to se me offerece dizer no objecto de que se tracta V. Maj.e Mandara o q.e for Servida. Lx.a 11 de Outbr.o de 1845 — O C. P. G. da C. José M. A. A. Cor.a Lacerda

N.º 391 Marinha

Idem em virtude da Portaria do Ministerio da Marinha de 19 de Maio de 1845, á cerca do producto da venda do Navio = Maria Virginia = para ser devedido pelos aprezadores.

14 Senhora = Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 19 de Maio ultimo, me foi ordenado, que tendo em vista a sentença proferida contra o Brigue Portuguez = Maria Virginia = informasse com o meu parecer sobre os termos =